



PROCESSO Nº : 8.153-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO : EDIL MOREIRA DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 514/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO DESFAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. VINCULAÇÃO AO RPPS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 02/2009. PONDERAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR – SEGURANÇA JURÍDICA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA APOSENTADORIA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a) EDIL MOREIRA DA COSTA**, portador(a) do **RG nº 0015004-5 SSP/MT**, inscrito(a) no **CPF nº 142.692.101-25**, servidor(a) estabilizado no cargo de INSPETOR DE TRIBUTOS II, lotado na Secretaria de Gestão Fazendária do Município de Várzea Grande-MT.

2. O primeiro relatório técnico, postergou a análise final do requerimento de aposentadoria e determinou o encaminhamento, por parte do Município, da certidão original de tempo de serviço do Estado de Mato Grosso (SAD).





3. As informações solicitadas foram juntadas por meio do documento externo 64016/2018. Ato seguinte a Secex emitiu relatório técnico de defesa¹ em que opinou pelo saneamento do achado e pelo registro da Portaria 198/2017.
4. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 2433/2019, também se manifestou pelo registro do ato.²
5. Os autos foram encaminhados ao Relator que, por meio de despacho³, devolveu o processo à SECEX para reanálise do Decreto n. 041 de 05/11/1991 que deferiu a estabilidade do beneficiário.
6. Após inúmeras prorrogações de prazo, a equipe técnica proferiu novo relatório técnico⁴ opinando pela denegação do registro em razão da estabilização inconstitucional do servidor.
7. Considerando a mudança no entendimento, os autos retornaram para nova manifestação deste *Parquet*.
8. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Não são poucos os casos de aposentadorias com vícios na estabilização do servidor(a), **este *Parquet* não tem emitido um parecer com conteúdo único para essas situações. Pelo contrário, tem-se tentando analisar caso a caso verificando o contexto da estabilização, as circunstâncias concretas, a boa-fé do servidor e da autoridade nomeante.**

¹ Documento Digital nº 57219/2019

² Documento Digital nº 112592/2019

³ Documento Digital nº 117217/2019

⁴ Documento Digital nº 293374/2019





10. Sabe-se que a exigência de concurso público para o ingresso em cargo público garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte originário, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados que, quando da promulgação da CF, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público.

11. Por outro lado, este Ministério Público de Contas entende que o gozo de benefícios por um lapso prolongado de tempo confere uma estabilidade, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

12. Considerando a veia constitucional do direito à segurança jurídica (artigo 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do artigo 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (*caput* do artigo 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público.

13. Pois bem.

14. No caso em análise o servidor passou a ocupar cargo na Secretaria de Fazenda de Várzea Grande no dia 25/06/1984, pouco menos de um ano antes do prazo previsto no art. 19 do ADCT, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.





§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

15. De início observa-se que a estabilização do servidor violou o supracitado artigo, portanto, estamos inegavelmente diante de uma situação de inconstitucionalidade.

16. Todavia, embora não se desconheça a inconstitucionalidade da estabilização, é necessário pontuar que, independentemente da natureza do vínculo que o servidor mantenha com a Administração Pública, este, há mais de 30 (trinta) anos, contribui para o Regime Próprio de Previdência, nesse passo, não considerar todo esse período é aquiescer com o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do servidor.

17. No caso em análise, o município de Várzea Grande tolerou de forma passiva, durante todos esses anos, a condição inconstitucional de investidura do beneficiário, valendo-se dos seus serviços e descontando as contribuições previdenciárias.

18. Nessa senda, seria contraditório, agora, desobrigar-se de corresponder às expectativas de seu prestador de serviço que ao longo de todo esse período ficou vinculado ao regime Próprio de Previdência, fato este que lhe garante de forma irrefutável direito adquirido ao gozo do respectivo benefício.

19. Sendo assim, temos uma antinomia jurídica.

20. De um lado, verifica-se que o servidor não está amparado pelo art. 19 do ADCT, que garantia a todos aqueles que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição a estabilidade no serviço público.





21. Por outro lado, esse mesmo servidor inegavelmente titularizou o cargo público – ainda que não efetivo – e contribuiu para o RPPS.

22. Nesse passo, vale rememorar o parecer do Ministro Gilmar Mendes, ainda na condição de Advogado-geral da União:

Como se tal não bastasse, há razão adicional para concluir pela integração, no regime próprio de previdência social dos servidores públicos, de servidores não estáveis porque não alcançados pelo art. 19 do ADCT. Trata-se do fato básico de que tais servidores são titulares dos cargos efetivos que ocupam. Não os ocupam na condição de substitutos ou interinos, mas antes detêm sua titularidade. Caso assim não fosse, não se poderia legitimar o pleno exercício das atribuições correlatas bem como seria exigida forma outra para seu provimento. A titularidade é distinta da estabilidade e do caráter efetivo do cargo - assim existe titularidade de cargo em comissão e os titulares de cargo em comissão estão excluídos do regime de previdência próprio aos servidores pela razão outra de que os cargos por eles ocupados não são cargos efetivos. Nessas condições, servidores titulares de cargos efetivos (efetivos os cargos, não os seus titulares) ainda que não estáveis nem "efetivados" pelo concurso previsto no art. 19 do ADCT preenchem o requisito insculpido pelo art. 40 da Constituição da República e, nessa condição, fazem jus ao regime próprio de previdência dos servidores públicos.

Do mesmo modo, não parece compatível com a segurança jurídica e, uma vez mais, com isonomia imposta à praxe administrativa, que a longa permanência de tais servidores sob o regime estatutário não lhes conceda, quando do preenchimento dos requisitos para a aposentação, os direitos próprios ao regime previdenciário especial constitucionalmente previsto.

Nessa medida, são alcançados por tal regime assim os servidores públicos estáveis como também aqueles estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT e aqueles que, mantidos no serviço público e sujeitos ao regime estatutário, não preencheram os requisitos mencionados na referida disposição transitória, alcançando, portanto, os estáveis e efetivados, os estáveis e não efetivados e os não estáveis nem efetivados. (grifo nosso)

23. Como bem dito pelo Ministro, e já mencionado alhures, seria ilógico manter um servidor vinculado ao Regime Próprio e não permitir que ele se aposente por esse regime. Não há como os destinatários do dever de contribuir para previdência exercerem esse encargo sem que tenham a legítima confiança que receberão a contraprestação futura.





24. O *nemo potest venire contra factum proprium* é a fórmula ética destinada a impedir que o comportamento incoerente fira a legítima confiança dos envolvidos.

25. Segundo a melhor doutrina⁵ a aplicação do princípio da vedação ao comportamento contraditório pressupõe a ocorrência cumulativa de quatro eventos: (i) uma conduta inicial o *factum proprium*; (ii) a confiança legítima de outrem na preservação do sentido objetivamente extraído do *factum proprium*; (iii) o comportamento contraditório em relação ao sentido objetivo da conduta inicial; (iv) dano efetivo ou potencial.

26. Analisando separadamente os pontos acima mencionados temos que os pressupostos para aplicação do *venire contra factum proprium* estão presentes nos autos, veja: se exige, para a instrumentalização jurídica do princípio de proibição de comportamento contraditório, é que tenha havido: 1) comportamento humano inicial, no caso em análise o desconto das verbas previdenciárias; 2) Esse fato gerou uma expectativa legítima, notadamente a aposentadoria; 3) Negar a aposentadoria, seria contradizer os descontos antes formulados e; 4) que causaria inúmeros prejuízos ao beneficiário e sua família.

2.1 Da aplicação do Princípio da Confiança. Boa-fé do servidor.

27. A confiança é base de todas as relações humanas e elemento passível de proteção pelo ordenamento jurídico. Temos uma premente necessidade de, por meio dela, resguardar as legítimas expectativas geradas em uma relação jurídica.

28. No caso em análise, há nos autos ato normativo assinado em 1991, o Decreto nº 041/1991, oriundo do Prefeito Municipal de Várzea Grande, garantindo a estabilidade do servidor (Documento Externo nº 9550/2018 fl.5).

29. Neste diapasão, há necessidade de se ponderar a aplicação do princípio ⁵SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório é tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 107.





da legalidade, sistemicamente, com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Nesse sentido Juarez Freitas:

O problema da anulação do ato administrativo, especialmente, o gerador de direitos, apresenta-se dominado, no mais das vezes, por dois princípios aparentemente antagônicos. De um lado, o princípio da legalidade que reclama a anulação dos atos viciados.

De outro, e em contraposição de superfície, localizam-se o princípio da proteção da confiança, que exige a consideração da boa-fé do destinatário do ato concessivo de direitos e advoga a estabilidade do ato decretado pela autoridade pública, determinando sua convalidação. Destarte, parece claro (...) que o princípio da confiança ou da boa-fé estatui o poder-dever, em casos de longo curso temporal, de não anular, senão que de sanar ou convalidar determinados atos inquinados de vícios formais, no justo resguardo da própria estabilidade das relações jurídicas. (FREITAS, Juarez. A anulação dos atos administrativos em face do princípio da boa-fé. São Paulo: Boletim de Direito Administrativo, n. 2, ano XI, fevereiro de 1995, p. 97).

30. Há de se frisar que ao contrário da boa-fé, a má-fé não pode ser presumida. Ainda se assim não fosse, não há nos autos evidências que nos leve a crer que o beneficiário agiu dolosamente com o objetivo de induzir as instituições em erro.

31. Nesta senda, salta aos olhos que anular essa ilegalidade, quase 30 anos depois, ocasionaria um transtorno inimaginável para o aposentado e, muito provavelmente, para seus familiares.

2.2. Da natureza do vínculo – Servidor não estável.

32. Considera-se servidor não estável aquele que ingressou na Administração sem concurso público e ao mesmo tempo não pode ser estabilizado, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), visto que tinha menos de 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na Administração Pública quando da promulgação da Constituição Federal. Ou seja, a sua data de ingresso no serviço público é posterior a 05/10/1983, como é o caso do beneficiário, que ingressou nos quadros da prefeitura de Várzea Grande em 25/06/1984.

33. Porém, é importante destacar que essa condição peculiar de servidor não estável abarca exclusivamente os servidores que ingressaram na Administração





Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988. Após esta data, o acesso aos cargos públicos ocorre apenas e tão somente via concurso público, consoante artigo 37, II, da Carta Política. Tanto é que Constituição Federal faz referência expressa ao servidor não estável no artigo 169, §3º, II, e no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - **exoneração dos servidores não estáveis.**

EC nº 19/1998: Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (grifo nosso)

34. Esses dispositivos constitucionais, que tratam de despesas com pessoal, servem para evidenciar não só a existência do servidor não estável, mas também a possibilidade de sua permanência nos quadros da Administração Pública, porém sem qualquer estabilidade, quer aquela conferida ao servidor concursado que cumpre o estágio probatório, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, quer a do servidor que, embora sem concurso, contava com mais de 5 anos ininterruptos na Administração Pública na data da promulgação da Constituição Federal, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

35. Vale dizer, não obstante a possibilidade de o servidor não estável continuar exercendo o cargo no qual ocupava à época da promulgação da Constituição Federal, a Administração Pública, se quiser, pode exonerá-lo a qualquer momento, em razão de ele não ser albergado por qualquer tipo de estabilidade, como dito.

36. O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), respondendo a consulta,





esclarece no Acórdão nº 469/2014⁶ que não há a obrigatoriedade de exonerar o servidor não estável nos seguintes termos:

Em sua exordial, o Presidente da Câmara Municipal de Itambé – PE solicita os seguintes esclarecimentos:

a) possibilidade do ocupante de emprego público não agraciado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (Constituição Federal), continuar vinculado a administração direta exercendo o seu mister, ou este deveria ser imediatamente desligado das funções.

(...)

Ressalta-se, que existem duas categorias de servidores estáveis, quais sejam, aqueles que possuem apenas função (art. 19, do ADCT/88) e aqueles que tanto possuem cargo, quanto função (art. 41, da CRFB/88).

Logo, os beneficiários do art. 19 do ADCT figuram nos quadros de pessoal da Administração Pública como servidores estáveis, desprovidos de cargo, detentores apenas de função, sendo a relação profissional havida de natureza celetista.

Observa-se, que existem servidores que não se enquadraram no art. 19 do ADCT, sendo desprovidos de estabilidade. Assim, eles podem ser exonerados, uma vez que não possuem estabilidade. Entretanto, tal exoneração não é necessariamente obrigatória.

(...)

Assim, existe a possibilidade do ocupante de emprego público não agraciado pela estabilidade do art. 19 do ADCT (Constituição Federal), continuar vinculado à administração direta exercendo sua função; entretanto, como não há estabilidade a Administração poderá exonerar o servidor, se assim quiser (...). (grifos do original)

37. Inclusive, o artigo 243, §7º, da Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, expressamente estabelece a possibilidade de manutenção do vínculo dos servidores não estáveis, resguardando, contudo, a possibilidade de exonerá-los, mediante indenização:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de

⁶Disponível em: <http://www2.tce.pe.gov.br/internet.old/index.php/component/content/article/391-jurisprudencia/agente-publico/servidores-publicos/estabilidade-e-efetivacao-de-servidor-que-ingressouno-servico-sublico-sem-concurso/1791-estabilidade-e-efetivacao-de-servidor-que-ingressou-no-servicopublico-sem-concurso>





tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§3o As Funções de Assessoramento Superior - FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.

§ 4o (VETADO).

§ 5o O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6o Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

§ 7o Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal.

§ 8o Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§9o Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7o poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (grifo nosso).

38. Os servidores não abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT), a que faz referência o artigo 243, §7º, da Lei nº 8.112/90, são justamente os que possuíam menos de 5 anos continuados no serviço público quando a Constituição Federal foi promulgada, quer dizer: os servidores não estáveis, consoante artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19/1998 acima reproduzido.

39. Na mesma senda, a orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009⁷, conforme expressa disposição contida no artigo 12.

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo

⁷A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2/2009 deve ser seguida por **todos os entes federativos** que têm Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído, conforme artigo 1º dessa norma: **“Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.”**





estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.
(grifou-se)

40. A supracitada Orientação Normativa se filiou ao entendimento de que a efetividade/estabilidade, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, não era requisito para integrar o Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), como fica claro no 11, § 1º, *in verbis*:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.
§ 1º **Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.** (grifo nosso)

41. Quer dizer, até a mudança pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não só servidores efetivos, mas também os estabilizados constitucionalmente e os não estáveis poderiam integrar ao Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS).

42. Dessarte, ao instituírem o regime jurídico de seus servidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderiam, ao menos até a Emenda Constitucional nº 20/1998, incluir o servidor não estável no Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), valendo-se da competência estabelecido no artigo 39º da Constituição Federal e artigo 246 da do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT).

43. Dessa forma, evidencia-se que, apesar do servidor ter sido indevidamente considerado estável, não foram verificadas irregularidades no seu ingresso no seu serviço público capazes de obstar o registro do ato de concessão de aposentadoria.

⁸O dispositivo fala da instituição pelos entes federados da instituição do regime jurídico único para os servidores, nos seguintes termos: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”





2.3 Dos requisitos para aposentação

44. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **30/12/1955**, contando com a idade de **61 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **39 anos, 05 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição.

45. Ademais, ressei dos autos que este(a) ingressou no serviço público em **25/06/1984**, na carreira em **25/06/1984** e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **25/06/1984**, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, que corresponde à totalidade da sua remuneração, segundo a regra de transição do art. 6º, da EC 41/2003.

46. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

47. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria 198/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

